DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2506/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5634/2015
PROTOCOLO	: 1582100
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria do processo sob análise trata do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Darcila Aves Bravo, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Inicialmente, constatada a irregularidade do ato de concessão da aposentadoria, pois que os proventos foram calculados com base na remuneração do cargo efetivo, a gestora foi intimada para apresentar justificativa ou corrigir o ato (Termo de Intimação n. 5645/2016).

Contudo, conforme Despacho 34179/2016, o prazo concedido para resposta transcorreu sem qualquer manifestação da gestora.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos constantes dos autos, posicionando-se, por meio da Análise ANA-22572/2016 (fls. 71-73), pelo não registro do ato ora analisado, opinião esta também adotada pelo representante do Ministério Público de Contas no seu parecer n. 23196/2016 (fls. 74-77).

Novamente intimada, a gestora deixou de comparecer aos autos, permanecendo as falhas apontadas pela ICEAP (DSP-3563/2017).

Em consulta ao Instituto, obtive a informação de que a servidora aposentada já havia falecido, conforme certidão de óbito juntada aos autos como fl. 86.

É o relatório.

DECISÃO

De início, transcrevo parte da análise realizada pela equipe da ICEAP, quanto ao ato de concessão em tela:

> *A servidora teve a aposentadoria por invalidez deferida com proventos integrais, correspondentes à última remuneração percebida no cargo efetivo. Verificamos que o ingresso no serviço público ocorreu em 25.08.2006, conforme termo de posse de pág. 25, peça virtual 01, data posterior à vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Assim, os proventos de aposentadoria devem ser calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações*

da servidora. Outrossim, observamos que o valor dos proventos constante do ato difere dos demais comprovantes anexados ao processo

Logo, verifico que o Instituto deferiu, indevidamente, o pagamento de proventos integrais, com base na última remuneração da servidora, contrariando a regra estabelecida pelo art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 (média aritmética simples das 80% maiores remunerações)[1].

Mesmo intimada em dois momentos distintos para corrigir a falha apontada, a então gestora permaneceu inerte, o que fundamenta, desde já, a aplicação da multa descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a notícia do falecimento da servidora beneficiada, deixo de aplicar qualquer medida com finalidade de correção do ato concessório, uma vez que não alcançaria um resultado efetivo, o que não retira a responsabilidade da gestora pela prática do ato.

Diante do exposto, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora DARCILA ALVEZ BRAVO, *em face da inobservância, pela autoridade concedente, da regra do art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 2004***,** com fundamento nas disposições do art. 34, II, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** à sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA – CPF n. 595.574.601-30, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, nos valores correspondentes aos de:

a. 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*

b. 50 (cinquenta) UFERMS, *pela infração decorrente do não atendimento ao objeto das intimações realizadas por este Tribunal, conforme certidões DSP-34.179/2016 (fl. 70) e DSP-3.563/2017 (fl. 82);*

III. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, *a*, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso II, *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei referenciada na alínea precedente;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os

[1] Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

DSS